

PROCESSO N.º 73/04

PROTOCOLO N.º 5.799.608-0/03

PARECER N.º 302/04

APROVADO EM 04/06/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SUELI DE FÁTIMA BORGES BIANCHI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Convalidação de Estudos realizados nos Exames Supletivos -
Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 96/04 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, que trata de pedido de convalidação de estudos de **Sueli de Fátima Borges Bianchi** realizados no Curso de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2. Através da justificativa constante à fl. 05-CEE, a Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba relata a situação escolar da referida aluna:

“Sueli de Fátima Borges Bianchi, matriculou-se nesta Escola no ano de 1989 e cursou regularmente AUXILIAR DE ENFERMAGEM com aproveitamento e aprovação.

No encaminhamento para registro do Certificado, a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação, constatou irregularidade na documentação apresentada, isto é, o comprovante de conclusão de 1.º Grau não era autêntico. Imediatamente, foi solicitado que fossem considerados nulos todos os registros de vida escolar referente ao curso acima referido.

Transcorridos oito (08) anos a ex-aluna compareceu nesta Escola requerendo o Certificado de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, apresentando o histórico escolar de conclusão de 1.º Grau realizado no decorrer deste ano...”

1.3 A CDE/SEED instrui o presente processo relatando o seguinte:

“(…) a aluna cursou o Curso de Auxiliar de Enfermagem, na Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, do Município de Curitiba (fls. 09), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau, tendo em vista que o documento escolar apresentado para matrícula é inidôneo (fls. 05). Na época, o protocolado n.º 825.569-4 foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidade quanto a adulteração do documento (ver Inf.n.º 14/1991-CDE/SEED, fls. 08).

Posteriormente, aos 24/08/1999, a aluna concluiu o Ensino de 1.º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral, no Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância Poty Lazzarotto, de Curitiba (fls. 06), ficando os estudos do Curso Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular.

Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 04, 06 e 09 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.” (cf. fl. 12-CEE).

2. No Mérito

2.1 A aluna: Sueli de Fátima Borges Bianchi matriculou-se fez o Curso de Auxiliar de Enfermagem, na Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, do Município de Curitiba, sem a conclusão do Ensino de 1º Grau, apresentando no ato da matrícula histórico escolar da Escola Municipal Julia Amaral Di Lenna – Ensino de 1.º Grau, do Município de Curitiba, tendo a CDE constatado que o referido histórico escolar não apresentou características de autenticidade (cf. Informação n.º 14/91-CDE/SEED, fl. 10-CEE).

2.2 Com referência ao documento com indícios de falta de autenticidade, a CDE/SEED encaminhou ao Ministério Público, protocolo n.º 825.869-4, para as devidas providências. (fl. 12-CEE)

2.3 Sem o cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos são nulos todos os estudos realizados.

2.4 Desta maneira, anulando os estudos até então realizados, estaríamos penalizando somente a aluna. Ainda assim, não se justifica que a mesma se beneficie de documento não autêntico para conseguir tal fim, caso contrário, teríamos uma grande maioria cometendo atos ilícitos para conseguir seus objetivos.

II - VOTO DO RELATOR

Para convalidar os estudos realizados no Curso de Auxiliar de Enfermagem, de **Sueli de Fátima Borges Bianchi**, realizados na Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, do Município de Curitiba, determina-se a realização de Exame Especial, no qual as Competências Específicas deverão ser avaliadas por uma Comissão, constituída por um enfermeiro devidamente designado pelo COREN/PR e por dois professores habilitados na área específica, do curso em tela, cabendo:

1º à **SEED** em conformidade com a alínea t, Art.74, da Lei nº 4.978/64 – Sistema Estadual de Ensino do Paraná constituir uma Comissão Especial a fim de apurar responsabilidades quanto à matrícula;

2º à **SEED** assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a aluna; constituir a Comissão Examinadora retromencionada; e ainda, uma Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos do Curso de Enfermagem, embasados nos Artigos 7º, 12 e Inciso I do Artigo 14, da Deliberação n.º 4/99 – CEE;

3º à **Direção da Escola** convocar **Sueli de Fátima Borges Bianchi**, para Exame Especial – a fim de avaliar conteúdos habilitados e competências, a realizar-se em Curitiba;

4º à **Direção da Escola** e ao **NRE de Curitiba** a responsabilidade de todo o processo deste Exame;

5º ao **NRE de Curitiba** proceder conforme o disposto no Título V, da Deliberação n.º 9/01 – CEE, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

A medida estabelecida para o presente caso se restringe unicamente ao processo de regularização de vida escolar da interessada, independente do processo que tramita no Ministério Público.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/SEED, ao COREN/PR, ao NRE de Curitiba e devolva-se o Processo n.º 73/04-CEE à origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 73/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de junho de 2004.